



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

(Termo de Ajustamento de Conduta nº 2/2025. 19º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas. Inquérito Civil nº 1.10.000.000900/2024-31)

PARTES

- 1) **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (“MPF/AM”)**, por intermédio do 19º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas (2º Ofício da Amazônia Ocidental), com sede na Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, Manaus/AM, neste ato apresentado pelo Procurador da República signatário;
- 2) **MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL/AC**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 04.012.548/0001-02, com sede na Avenida Quinze de Novembro, nº 67, Centro, Cruzeiro do Sul/AC, neste ato apresentado pelo Procurador-Geral do Município signatário;

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de promover a defesa dos direitos difusos e coletivos, nos aspectos preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, consoante dispõe o art. 129, III, da Constituição Federal e o art. 5º, II, alínea d, e III, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público tomar compromisso de ajustamento de conduta, mediante cominações, com efeito de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO as atribuições que o Egrégio Conselho Superior do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

Ministério Público Federal conferiu aos Ofícios da Amazônia Ocidental (PGEA nº 1.00.000.0109020/2022-12);

CONSIDERANDO que, na forma do art. 225 da Constituição Federal, “*todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal conferiu tratamento especial à atividade minerária, reconhecendo expressamente, no art. 225, §2º, que se trata de **fonte de degradação do meio ambiente**, atraindo o dever de reparação por parte do empreendedor;

CONSIDERANDO que a mineração está submetida um complexo normativo que compreende normas constitucionais, infraconstitucionais e é complementada por atos infralegais da Administração Pública;

CONSIDERANDO que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens da União, por expressa disposição constitucional (artigo 20, inciso IX e artigo 176, da CF);

CONSIDERANDO que os recursos minerais constituem propriedade distinta da do solo, conforme art. 176, *caput*, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o texto constitucional dispõe que a pesquisa e a lavra dos recursos minerais sujeitam-se, obrigatoriamente, à concessão ou à autorização do ente federal (artigo 176, § 1º, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que a atividade minerária é regida principalmente pelo Código de Mineração, regulamentado pelo Decreto nº 9.406/2018;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMZNAS
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

CONSIDERANDO que os regimes de aproveitamento encontram previsão no art. 2º do Decreto Lei nº 227/1967 e consistem em concessão, autorização, licenciamento, permissão de lavra garimpeira e monopolização;

CONSIDERANDO que o **funcionamento de atividades utilizadoras de recursos ambientais**, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental **dependem de prévio licenciamento ambiental**, consoante o art. 10, *caput*, da Política Nacional de Meio Ambiente;

CONSIDERANDO as competências conferidas pela Lei nº 13.575/2017 à Agência Nacional de Mineração (ANM), especialmente **expedir título minerário e demais atos referentes à legislação minerária**, nos termos do art. 2º, *caput* e inciso XVII.;

CONSIDERANDO que a Agência Nacional de Mineração aplicou o Auto de Paralisação nº 36/2024/GER-RO/UARB-RO em face do Município de Cruzeiro do Sul, por **extração irregular de argila em área próxima à Arena Juruá - Estádio Municipal de Cruzeiro do Sul**, coordenadas geográficas: 1º - 07°36'38.9"S/72°44'36.8"W, 2º - 07°36'37.1"S/72°44'36.8"W, 3º - 07°36'33.9"S/72°44'34.3"W;

CONSIDERANDO que a área em questão integra a Área de Relevante Interesse Ecológico (ARIE) Japiim Pentecoste, conforme Decreto Estadual nº 4.365/2009;

CONSIDERANDO que a Agência Nacional de Mineração, no curso do Inquérito Civil nº 1.10.000.000900/2024-31, informou que o **Município de Cruzeiro do Sul/AC não é titular de título autorizativo para extração de recurso mineral**;

CONSIDERANDO que, ainda que possa cogitar eventual dispensa de título



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

minerário, de acordo com o Instituto de Meio Ambiente do Acre (IMAC), a **Municipalidade não é detentora de licenciamento ambiental para extração mineral naquela localidade;**

CONSIDERANDO que a extração irregular se enquadra nos crimes previstos no art. 2º da Lei nº 8.176/1991 e art. 55 da Lei nº 9.605/1998, sem prejuízo de demais delitos ambientais;

CONSIDERANDO que, conforme apontou o Relatório de Vistoria nº 099/2024, realizado pelo Instituto de Meio Ambiente do Acre, a área afetada pela extração de argila corresponde a **4,78 ha (hectares)**, e estima-se ter sido extraído 95.351 m³ (metros cúbicos) do minério;

CONSIDERANDO que, ainda em consonância com o referido relatório, a **recuperação da área é viável mediante recomposição da cobertura vegetal** e o custo estimado é de **R\$ 126.666.67 (cento e vinte e seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos)**, em caso de regeneração natural;

CONSIDERANDO que a responsabilidade pelo dano ambiental, quando constatado o nexo causal entre a ação ou a omissão e o dano causado, independe da existência de culpa, é *propter rem* e alcança todos os integrantes da cadeia de produção e comércio de substâncias potencialmente causadoras de degradação ambiental;

CONSIDERANDO que tanto o **MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL/AC** quanto o **MPF/AM** desejam, em conjunto, coibir a extração irregular de recursos minerais e estabelecer plano para recuperar área já degradada, **RESOLVEM** firmar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, conforme as cláusulas a seguir especificadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

CLÁUSULAS:

CLÁUSULA PRIMEIRA. O MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL não executará atividade de extração e/ou exploração de argila ou de qualquer outro recurso mineral pertencente à União, ainda que para fins de uso público, exceto se a atividade for amparada por título minerário e licença ambiental.

Parágrafo Único. A MUNICIPALIDADE exercerá efetivamente a competência comum de proteção ao meio ambiente, consoante dispõe o art. 23, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, fiscalizando e coibindo as atividades capazes de causarem danos ao meio ambiente, inclusive a extração irregular de minério, se ausente a licença ambiental e/ou título minerário.

CLÁUSULA SEGUNDA. O MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL adotará todas as medidas e procedimentos disponíveis para recuperar a área de matrícula nº 8657, do Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Cruzeiro do Sul, coordenadas: 1º - 07°36'38.9"S/72°44'36.8"W, 2º - 07°36'37.1"S/72°44'36.8"W, 3º - 07°36'33.9"S/72°44'34.3"W.

CLÁUSULA TERCEIRA. O MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da celebração do presente termo de compromisso, apresentará o Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) para a área a qual se refere a cláusula anterior, que deverá, necessariamente, conter e detalhar as ações e medidas de elaboração, execução e monitoramento do projeto de recuperação ambiental;

§ 1º O Plano de Recuperação de que trata o *caput* deverá ser elaborado seguindo as



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

diretrizes da Instrução Normativa nº 14/2024, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

§ 2º Transcorrido o prazo previsto do *caput* e inexistindo pedido de prorrogação, o MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL deverá apresentar o referido plano de recuperação, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia, limitado ao valor máximo de 10.000,00 (10 mil reais), em favor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD).

§ 3º A Municipalidade cumprirá todas as obrigações estabelecidas no Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD), nos prazos estabelecidos pela autoridade competente.

CLÁUSULA QUARTA. Em caso de impossibilidade de recuperação do ambiente ou descumprimento da obrigação prevista na cláusula anterior, a obrigação automaticamente se converterá em perdas e danos.

Parágrafo Único. As perdas e danos correspondem ao valor em pecúnia de R\$126.666,67 (cento e vinte e seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos) e deverá ser repassado ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.

CLÁUSULA QUINTA. Na hipótese de violação a qualquer das cláusulas previstas neste instrumento, o Ministério Público rescindir unilateralmente o presente acordo e ajuizará ação civil pública.

Parágrafo Único. Os casos omissos e/ou situações contraditórias deste **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** deverão ser resolvidos por meio de autocomposição e/ou conciliação entre o MPF/AM e o MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL. Esgotadas as possibilidades de resolução amigável, eventuais controvérsias serão processadas e julgadas na Seção Judiciária do Acre.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

CLÁUSULA SEXTA. Com a celebração do presente compromisso de ajustamento de conduta, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL promoverá o arquivamento do Inquérito Civil nº 1.10.000.000900/2024-31, remetendo-o à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão para homologação.

Parágrafo Único. Com a celebração do presente acordo, o Ministério Público Federal reconhecerá a perda de objeto da tutela antecipada antecedente pleiteada nos autos nº 1005195-59.2024.4.01.3001 e apresentará a manifestação cabível em juízo.

CLÁUSULA SÉTIMA. O presente instrumento possui vigência de 5 (cinco) anos a contar da data da assinatura, podendo ser prorrogado, fundamentadamente, após o decurso deste prazo.

Por estarem assim compromissados, firmam as partes este **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**.

Manaus/AM e Cruzeiro do Sul/AC, datas da assinatura eletrônica.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:

ANDRÉ LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA
PROCURADOR DA REPÚBLICA

*Titular Do 19º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas
(2º Ofício Da Amazônia Ocidental)*

MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL/AC:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

WANER RAPHAEL DE QUEIROZ SANSON

Procurador-Geral do Município

Decreto 001/2025

OAB/AC 4754



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-AM-00009921/2025 TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

.....
Signatário(a): **ANDRE LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA**

Data e Hora: **12/02/2025 13:03:40**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **WANER RAPHAEL DE QUEIROZ SANSON**

Data e Hora: **27/02/2025 17:34:56**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 43445bab.b2cd6ff1.3a0de751.87010c06